



ACÓRDÃO N.º 55.523  
(Processo n.º. 2010/50484-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2009 do HOSPITAL REGIONAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

Responsável: ALEXANDRE NOGUEIRA FREITAS - Diretor, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. PROCESSO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares com imputação de débito ao responsável;
- 2- Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário estadual e pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;
- 3- Inabilitação para o exercício do cargo em comissão e função de confiança;
- 4- Encaminhamento da decisão aos órgãos competentes para adotarem as medidas legais cabíveis.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo: 2010/50484-5

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Hospital Regional de Conceição do Araguaia - HRCA, referente ao Exercício Financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Alexandre Nogueira Freitas, Diretor, correspondente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Em manifestação de fls.326/354 o DCE, informa que as contas foram remetidas fora do prazo e que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Fracionamento e superfaturamento de preços na aquisição de material de consumo sem o competente procedimento licitatório, compras com pagamentos irregulares e documentos inválidos, com empresas que apresentavam restrições junto à SEFA e Receita Federal, na importância de R\$123.932,55, correspondente à diferença entre os preços de mercado e os preços pagos superfaturados;
2. Contratação direta de mão de obra especializada, sem observância ao devido processo licitatório;
3. Considerável volume de contratações de pessoas, sendo que tais serviços deveriam ter sido desenvolvidos por servidores concursados;
4. Pagamentos através do "SIAFEM" para servidores, que caracteriza continuidade na



prestação de serviço, descaracterizando a argumentação de que tais contratações são de simples serviços prestados sob o enfoque da lei 8.666/93;

5. Favorecimento da Empresa Gráfica e Editora Norte Ltda., cujos sócios são parentes consanguíneos da Sra. Luciana Araújo Mendes, Diretora Administradora Financeira do HRCA;
6. Inexistência de parecer do controle interno, em muitos processos, quanto a regularidade de pagamentos, não desempenhando seu papel de forma adequada;
7. Ausência de planilhas de custos nas contratações do HRCA para serviços de engenharia pela empresa Construtora KBV, para executar diversos serviços, usando sempre como motivação as expressões genéricas "manutenção de rede elétrica e hidráulica, recuperação de telhado e serviços de pedreiro", no valor de R\$62.224.50;
8. Ausência de processo referente as notas de empenhos n°.2009NE01100, 2009NE00867 e 2009NE00364, no valor total de R\$11.053,85;

Por tais constatações, opina pela irregularidade das contas, com devolução no valor de R\$197.210,90 referente aos itens 1, 7 e 8 deste relatório, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis, pelo descumprimento das normas legais referidas.

O Ministério Público ratifica as conclusões do DCE de fls.326/354 pela irregularidade das contas, com devolução e sem prejuízo das multas regimentais cabíveis, sugerindo que seja encaminhado para o Ministério Público do Estado para adoção das medidas legais cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Prestação de Contas do Hospital Regional de Conceição do Araguaia - HRCA, referente ao Exercício Financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Alexandre Nogueira Freitas, IRREGULAR com devolução no valor de R\$197.210,90, nos moldes do artigo 158, III, "b", "d", do Ato 63/12-TCE/PA, devendo o responsável restituir o valor do débito, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais e aplico as multas de R\$9.860,54 (5% do valor do débito) e de R\$847,00, pela remessa intempestiva das contas, de acordo com os artigos 242 e 243, III, "b", c/c art. 283 do Ato 63/12-TCE/PA. Por fim, determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, Secretaria da Fazenda Estadual e a Receita Federal para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas legais que entenderem necessárias.

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *De acordo com o relator.*

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: *De acordo com o relator.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *De acordo com o relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *De acordo com o relator.*

Voto do Conselheiro JULIVAL SILVA ROCHA: *Eu acompanho o relator, mas com o acréscimo da aplicação da sanção requerida pelo Ministério Público de Contas, qual seja a inabilitação para o exercício do cargo em comissão e função de confiança do*



*gestor responsável.*

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 187, § 1º, do RITCE-PA): *Neste sentido, senhor presidente, eu retifico a manifestação do meu voto para acrescentar a sugestão do Ministério Público de Contas e agradecer a interferência no voto do Conselheiro Julival Rocha.*

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 187, § 1º, do RITCE-PA): *De acordo com o relator.*

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art. 187, § 1º, do RITCE-PA): *De acordo com o relator.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 187, § 1º, do RITCE-PA): *De acordo com o posicionamento do relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 187, § 1º, do RITCE-PA): *De acordo com o relator.*

Voto do Conselheiro-Presidente LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Concordo com o relator.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, e art. 81, inciso II, da Lei Complementar n.º 81/2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE NOGUEIRA FREITAS (CPF: 471.631.004-34), ex-diretor do Hospital Regional de Conceição do Araguaia, relativas ao Exercício Financeiro de 2009, imputando-lhe a devolução do valor de R\$197.210,90 (cento e noventa e sete mil, duzentos e dez reais e noventa centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$9.860,54 (nove mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) pelo dano causado ao Erário estadual e de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;
- 3) Aplicar-lhe a sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão e função de confiança;
- 4) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, Secretaria da Fazenda Estadual e à Receita Federal do Brasil para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas legais que entenderem necessárias.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de março de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz  
RC/0100455